



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.444 - PR (2019/0360342-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES OCHOA (PRESO)
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO FIER - PR086530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (580 kg DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No presente caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, flagrado transportando grande quantidade de droga, cerca de 580kg de maconha em um fundo falso de caminhão conduzido pelo Rafael, veículo registrado no nome de sua companheira, o que evidencia um profundo envolvimento do recorrente com ações ilícitas. Prisão preventiva devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3 Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.444 - PR (2019/0360342-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES OCHOA (PRESO)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO FIER - PR086530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RAFAEL FERNANDES OCHOA – preso preventivamente em 26/9/2019 pela prática em tese do delito de tráfico de drogas – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que, nos autos da impetração originária, denegou a ordem (HC n. 0050130-12.2019.8.160000).

Consta dos autos, que o recorrente foi preso em flagrante após denúncia anônima recebida por policiais, quando dirigia um caminhão, oportunidade em que foi encontrado, em um fundo falso no veículo, 580 kg de maconha.

Inconformada com o decreto preventivo, a defesa pleiteou, em duas ocasiões, a revogação da prisão, pedidos que foram indeferidos (e-STJ fls. 222/224) (e-STJ fls. 246/247).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 264):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, , DA CAPUT LEI Nº 11.343/06, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVANTE QUANTIDADE ENTORPECENTE APREENDIDO (580 KG DE MACONHA DIVIDIDOS EM 836 TABLETES) RISCO CONCRETO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI E . ORDEM PÚBLICA DELICTI PERICULUM LIBERTATIS AMEAÇADA. DECISÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o recorrente é primário, com trabalho lícito, família constituída e residência fixa. Por fim, alega que o acusado não participa de organização criminosa e encontrava-se transportando a droga, somente na qualidade de 'mula'.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória até o término da ação penal, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 371/374).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 379):

PENAL E PROCESSO PENAL . HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DA PRISÃO PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11,343/06, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, IMPOSSIBILIDADE. RELEVANTE QUANTIDADE ENTORPECENTE APREENDIDO (580 KG DE MACONHA DIVIDIDOS EM 836 TABLETES). Parecer p elo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.444 - PR (2019/0360342-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a concessão da liberdade provisória ao recorrente, até o término da ação penal, com a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, preso preventivamente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/224):

[...]

2. Em que pesem as judiciosas ponderações tecidas pela d. Defesa em seu requerimento de evento 1.1, a efetiva necessidade da manutenção do segregamento cautelar do ora requerente RAFAEL FERNANDES OCHOA se encontra devidamente justificada, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (cf. seq. 19.1 dos autos principais - 0023893-84.2019.8.16.0017), em mantida em audiência de custódia (seq. 31.1), não se identificando, nesta senda, fato novo, juridicamente relevante, hábil a ensejar a reconsideração do que restou assentado no referido decism.

Nesse contexto, "havendo prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade de garantir a ordem pública, não havendo fato novo capaz de alterar a situação anterior, não há o que se falar em revogação da prisão preventiva" (TJMS, HC 2008.005730-2/0000-00, Três Lagoas, Rela Des" Marilza Lúcia Fortes, j. 01.04.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os requisitos da prisão preventiva, segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, são a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justificam a medida cautelar, quais sejam: a) garantia da ordem pública;

b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia da aplicação da lei penal.

Nesses termos, a materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), auto de exibição e apreensão (mov. 1.11) e auto de constatação provisória de droga (mov. 1.13) todos acostados no Auto de Prisão em Flagrante nº 0023893-84.2019.8.16.0017.

Do que restou até então apurado nos autos nº 0023893-84.2019.8.16.0017, verifica-se que o Requerente, após ser abordado por equipe da Polícia Militar na condução de um caminhão M. Bens, placas LZI1B31, acabou por confessar que transportava "maconha" no interior de referido veículo, e, assim, em revista ao caminhão, foi localizado um fundo falso em sua carroceria onde a droga estava escondida. A droga foi pesada e constatada a totalidade de 580kg (quinhentos e oitenta quilogramas). Assim, considerando-se a quantidade da droga apreendida, tudo indica, a princípio, a prática do delito de tráfico de drogas.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que o veículo apreendido nos presentes autos, onde foi encontrada a droga, está registrado em nome da companheira do Requerente, a qual estava junto com ele no transporte da droga, como ele mesmo relata em seu pedido inicial de seq. 1.1, o que vem a reforçar a tese de que possa estar envolvido no tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Portanto, entendo que estão presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria nos autos, neste momento, ensejando a manutenção da segregação cautelar do Requerente.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, verifico, também, a existência do pressuposto de sua admissibilidade, consubstanciado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A gravidade do delito não é abstrata, pois considerando a espécie da droga apreendida ("maconha"), a grande quantidade de tal substância entorpecente (580 kg), e a forma em que foi apreendida (em um fundo falso do veículo caminhão conduzido pelo Requerente), estariam a indicar, ao menos perfunctoriamente, atividade narcotraficante, circunstância esta que justifica a medida de prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Além disso, a manutenção da segregação cautelar do Requerente é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, pois como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, o mesmo poderá desaparecer do distrito de culpa, visando se furtar à aplicação da lei penal, notadamente porquanto não possui domicílio nesta cidade e Comarca de Maringá/PR, sendo caminhoneiro e, pela quantidade de droga apreendida, de vultuosos valores, poderá facilmente fugir do distrito da culpa, não pode ser considerado um simples "mula", como quer levar a crer na exordial.

Assim, a liberdade do Requerente, por ora, poderia servir como um estímulo à criminalidade, levando a um descrédito do Poder Judiciário perante a população local, podendo ainda colocar em risco a aplicação da lei penal, gerando sensação de impunidade e de falta de segurança para a comunidade, que já está bastante revoltada com o aumento da criminalidade nos últimos meses.

Ademais, eventuais dilações a respeito de eventual quantidade da pena a ser aplicada, em caso de condenação nos autos principais, e de substituição de penas, não são passíveis de serem apreciadas neste procedimento, eis que serão analisadas em momento processual oportuno, já que a análise aprofundada das provas será feita por conta da instrução processual.

Cabe salientar, ainda, abalizado em orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ - HC nº 21.282/Código Eleitoral, DJ 23.09.2002).

Outrossim, segundo a lição de Mirabete: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa." (Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2002, p. 803).

Demais disso, saliente-se também que as alegações de que o acusado se trata de pessoa de boa índole, com emprego e residência fixos, por si só, não basta para justificar a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido: "condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, 5ª Turma, HC nº 140.655/ES, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.09.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v.u.).

Saliente-se, por fim, que, à luz dos critérios norteadores da razoabilidade ou proporcionalidade dos atos estatais (necessidade, suficiência e adequação), a concessão pura e simples de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão - relacionadas no artigo 319 do Código de Processo Penal - revelar-se-ia, frente às peculiaridades do caso, acima justificadas, inadequada e insuficiente para o acautelamento social, que reclama, em face da gravidade do fato, a sua imediata e provisória inocuização, mediante o seu segregamento cautelar. Além disso, a aplicação de tais medidas se mostra inócua, "in casu", eis que, pela natureza do delito ora investigado nos autos principais, os seus agentes, na maioria das ocasiões, se postos em liberdade, continuam a exercer a atividade de comercialização de drogas.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor do requerente RAFAEL FERNANDES OCHOA.

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 268/):

[...]

Da análise dos dados processuais acima colacionados, resta evidente a presença do (prova da materialidade dos delitos) e indícios suficientes fumus comissi delicti de autoria sobre os pacientes. Tal requisito restou demonstrado através dos documentos acostados (Autos de Prisão em Flagrante Delito (mov. 1.4) bem como nos Termos de Depoimento (movs. 1.6/1.7), Boletim de Ocorrência (mov. 1.11) e Auto de exibição e apreensão, todos acostados na inicial da ação originária.

Outrossim, o se mostra presente no caso em tela. periculum libertatis Verifica-se a necessidade da manutenção da prisão preventiva, considerando gravidade em concreto dos delitos supostamente praticado pelo paciente, pois atinge um número indeterminado de pessoas, uma vez que, ao fornecer drogas para terceiros, facilitam a disseminação do vício em substâncias entorpecentes, culminando com a ofensa à saúde pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Ademais, a quantidade de substância entorpecente apreendida pela Autoridade Policial (580 Kg da substância entorpecente 'cannabis sativa', vulgarmente conhecida como 'maconha' apenas evidencia o risco que o paciente representa para a coletividade.

[...]

Imperioso ressaltar, outrossim, que inexistente qualquer violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que a análise sobre o de pena e o regime inicial quantum eventualmente imposto ao paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de condenação, se revela como prematuro juízo de probabilidade, impassível de realização, notadamente na estreita via do habeas corpus.

A mera alegação de que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, não é suficiente, especialmente pela gravidade concreta do crime, bem como pela existência de nítidos indícios de autoria e materialidade do mesmo.

Pelos mesmos motivos, resta insuficiente a substituição da prisão preventiva, por qualquer outra medida cautelar, até mesmo porque a comercialização de drogas pode ocorrer em qualquer lugar, sendo insuficiente a utilização de outro meio para vigiar a atuação do Paciente, até mesmo no caso de monitoramento eletrônico.

Com efeito, "[a] quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para decretação da prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 1/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). [...]" (RHC n. 55.139/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 22/2/2016).

Com efeito, "[...] sendo apreendida substancial quantidade de droga, justifica, sinalizada a periculosidade do agente, a prisão preventiva" (HC n. 157.075, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/3/2019, Publicado em 29/3/2019).

No caso em exame, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, flagrado transportando grande quantidade de droga, **cerca de 580kg de maconha** em um fundo falso do veículo caminhão conduzido pelo Rafael, veículo registrado no nome de sua companheira, o que evidencia um profundo envolvimento do recorrente com ações ilícitas.

Em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, cerca de 8,62kg de maconha e 335,69g de droga conhecida como skunk, que transportava do Estado de Mato Grosso do Sul para Minas Gerais. Além disso, segundo consta do decreto prisional, o paciente já teria sido preso anteriormente, duas vezes, pelo crime de roubo, o que evidencia o risco de reiteração criminosa. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 525.528/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido (5,58 kg- cinco quilos e cinquenta e oito gramas de maconha), circunstância suficiente para ensejar a decretação da prisão preventiva.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

Recurso ordinário desprovido (RHC 121.101/SC, Rel. Ministro LEOOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, ocasião em que foram apreendidos 4.215,1g de maconha.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 536.341/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0360342-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 121.444 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00501301220198160000 242904620198160017 501301220198160000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES OCHOA (PRESO)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO FIER - PR086530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).